



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000288296

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010525-15.2022.8.26.0079, da Comarca de Botucatu, em que é apelante TREVO SHOPPING COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, é apelado FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E MAURÍCIO FIORITO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

PAULO BARCELLOS GATTI
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

4ª Câmara

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1010525-15.2022.8.26.0079

APELANTE: TREVO SHOPPING COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

APELADO: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

ORIGEM: 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOTUCATU

VOTO Nº 26.321

APELAÇÃO – AÇÃO ANULATÓRIA – MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON – AUMENTO DE PREÇO DE PRODUTOS E SERVIÇOS SEM JUSTA CAUSA – PRELIMINAR – nulidade da citação postal devidamente afastada – recebimento da notificação por funcionário da portaria do estabelecimento empresarial – inteligência do art. 248, §§2º e 4º, do CPC – MÉRITO - pretensão inicial da empresa autuada destinada a anular o procedimento administrativo nº 4685/2020 e, em consequência, revogar a multa aplicada pelo órgão estadual – possibilidade – é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços elevar sem justa causa o preço de sua mercadoria, conforme art. 39, inciso X, do CDC – contudo, para delimitar a ocorrência dessa prática mercadológica, não se mostra suficiente a simples diferença entre aquisição e venda do produto, de forma que se deve calcular os custos diretos e indiretos da atividade empresarial – período pandêmico da Covid-19 que deve ser igualmente ponderado em favor dos comerciantes, que foram impelidos a expender recursos extraordinários para atender às exigências legais impostas pelo Poder Público à época - falta de suficiente materialidade da infração – sentença de improcedência reformada – apelo provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **TREVO SHOPPING COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

CONSTRUÇÃO LTDA nos autos da “ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de tutela de urgência de sustação de protesto” promovida em face da **FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON**, julgada improcedente, sob o fundamento de que restou comprovada a elevação de preços de produtos ou serviços sem justa causa. Diante da sucumbência, a parte autora foi condenada a arcar com custas, despesas processuais, honorários advocatícios de 10% (dez por cento), e multa de litigância de má-fé de 5%, ambos sobre o valor atualizado da causa, dado que teria omitido o conhecimento do processo administrativo, conforme r. *decisum* de fls. 143/145, cujo relatório se adota.

Em suas razões (fls. 148/150), a demandante argumentou que não lhe teria sido oportunizado o exercício do contraditório e ampla defesa, eis que não constou na notificação do auto de infração a assinatura do recebimento por algum sócio ou preposto da empresa. Em sequência, defendeu que o PROCON-SP não conseguiu comprovar qualquer ato ilegal que teria o condão de lesionar os consumidores. Igualmente, sustentou a exclusão da multa por litigância de má-fé. Por fim, requereu fosse dado provimento ao apelo, reformando-se integralmente a r. sentença de primeiro grau para fins de declarar inexigível a cobrança de R\$12.247,70.

Recurso regularmente processado, preparado (fls. 151/153), e respondido às fls. 159/179.

Este é, em síntese, o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO

Insurge-se a postulante contra o r. *decisum* que julgou improcedente a pretensão inicial, sob o fundamento de que restou comprovada a elevação de preços de produtos ou serviços sem justa causa. Diante da sucumbência, a requerente foi condenada a arcar com custas, despesas processuais, honorários advocatícios de 10% (dez por cento), e multa de litigância de má-fé de 5%, ambos sobre o valor atualizado da causa, dado que teria omitido o conhecimento do processo administrativo.

E, pelo que se depreende do acervo fático-probatório colacionado aos autos, o apelo da empresa **comporta** acolhimento.

Compulsando os autos, tem-se que a **FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/SP** constatou a majoração e o repasse de preços sem qualquer aumento na origem por TREVO SHOPPING COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, lavrando o **Auto de Infração nº 51828-D8** (fls. 55/56) com consequente aplicação de **multa administrativa**, no importe de **R\$10.584,85**, na forma dos arts. 39, inciso X, 56, inciso I e 57, todos do CDC, em conjunto com a Portaria Normativa PROCON nº 57/2019.

Consta do ato da autoridade competente, **devidamente homologado**, as infrações aos seguintes

dispositivos da legislação consumerista:

“Conforme Auto de Notificação nº 05423-Série D8, lavrado em 25.09.2020, bem como resposta contendo documentos juntados ao referido Auto de Notificação, a empresa acima qualificada praticou a seguinte conduta durante a Pandemia do COVID-19, anunciada em 11.03.2020 pelo Diretor-Geral da Organização Mundial de Saúde, fato que deu origem aos Decretos Estaduais n^{os} 64.862, de 13.03.2020, que adotou, no âmbito da Administração Pública direta e indireta, de medidas temporárias e emergenciais de prevenção ao contágio pelo COVID-19 (novo coronavírus), bem como sobre recomendações no setor privado estadual; nº 64.879 de 20.03.2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no âmbito do Estado de São Paulo e nº 64.881, de 22.03.2020, decretando quarentena no Estado de São Paulo:

I – Vendeu para consumidores os produtos CIMENTO TODAS OBRAS VOTORAN 50KG (identificado como “CIMENTO CP II 50K” nos cupons fiscais de venda):

- Na data de 18.07.2020 por R\$23,00
- Na data de 25.08.2020 por R\$26,00

Adquiriu o produto na data de 14.07.2020 por R\$16,24 (DANFE 001075193) e na data de 13.08.2020 por R\$17,39 (DANFE 001086679).

Deste modo, elevou o preço de venda do produto de R\$23,00 (maior preço aplicado em julho de 2020) para R\$26,00 (maior preço aplicado em setembro de 2020), em 13,04%, sendo que, no mesmo período, adquiriu o produto por R\$16,24 (em 14.07.2020) e R\$17,39 (em 13.08.2020), com aumento na origem de 7,08%.

II – Vendeu para consumidores o produto TUBO ÁGUA FRIA SOLDÁVEL DE 25MM – 6 METROS (identificado como PLASTIL TUDO PVC ¾ MR 25MM” nos cupons fiscais de venda):

- Nas datas de 28.07; 06, 10 e 20.08; e 14 e 17.09.2020 por R\$15,78
- Na data de 22.09.2020 por R\$18,60



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Adquiriu o produto na data de 22.07.2020 por R\$8,52 (DANFE 0400166).

Deste modo, elevou o preço de venda do produto de R\$15,78 para R\$18,60, em 17,87%, sendo que adquiriu o produto por R\$8,52 (em 22.07.2020), ou seja, houve aumento do preço ao consumidor sem qualquer aumento na origem.

Assim, ao majorar o preço sem qualquer aumento na origem ou repassar ao consumidor aumento superior ao que teve na origem, o fornecedor infringiu o disposto no inciso X do artigo 39 da Lei Federal nº 8.078/90 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor, por elevar sem justa causa os preços de venda dos produtos.

Por tal conduta, fica o autuado sujeito à sanção prevista nos artigos 56, I e 57 da Lei nº 8.078/90, sem prejuízo das demais sanções previstas no artigo 56 da referida lei. A pena poderá ser atenuada ou agravada, conforme o previsto no artigo 35 da Portaria Normativa PROCON nº 57, publicada no DOESP em 12.12.2019”.

Nesse passo, a empresa-autora optou por não apresentar defesa prévia ou recurso administrativo, de forma que foi fixada multa administrativa de **R\$10.584,85**.

Em seguida, o auto de infração nº 51828-D8 foi homologado e julgado subsistente por ambas as instâncias consumeristas (fls. 101 e 103).

Diante deste cenário, notadamente em razão da imposição da penalidade na esfera administrativa, ingressou a empresa com a ação de **declaração de nulidade, da quantia imposta**, constante do auto de infração nº 51828-D8 em face do PROCON-SP (fls. 01/04).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em sede de contestação (fls. 35/53), a Procuradoria Estadual apontou a regular citação da demandante nos autos administrativos, uma vez que a citação foi enviada e recebida por terceiros em endereço indicado no cartão do CNPJ, bem como a postulante teria prestado esclarecimentos após o recebimento do auto de notificação. No mérito, discorreu que restou comprovada a infração ao art. 39, inciso X, do CDC. Em igual medida, esclareceu que a multa administrativa foi aplicada em conformidade com a gravidade da infração, vantagem auferida e condição econômica do fornecedor dos produtos. Por fim, pugnou pela improcedência total dos pedidos autorais.

Pois bem.

Ab initio, cumpre destacar que a citação postal da postulante ocorreu de forma válida, visto que respeitado o quanto disposto no art. 248, §§2º e 4º, do CPC:

Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório.

§2º Sendo o citando pessoa jurídica, será válida a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências.

§4º Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.

Das normas jurídicas acima, extrai-se que a entrega da notificação em portaria do estabelecimento empresarial e o seu recebimento por funcionário devidamente autorizado, em endereço constante dos cadastros públicos, embasa a validade da citação postal, de modo que compete ao destinatário infirmar a regularidade do ato processual.

E nesse quesito, a requerente sequer trouxe elementos a indicar que não estivesse estabelecida, com sede ou filial, no endereço ao qual foi direcionada a notificação por aviso de recebimento.

Ao revés, o magistrado singular bem anotou a concatenação de atos processuais que indicam a ciência inequívoca da parte autora quanto ao procedimento consumerista que tramitava em seu desfavor:

Com efeito, em que pese a alegação da autora de não ter sido notificada de qualquer infração praticada no exercício comercial (fl. 02, segundo parágrafo), juntou a fundação ré aos autos cópia do processo administrativo instaurado a partir da autuação da empresa, cuja imposição de multa que deu causa ao protesto combatido (fls. 54/106), logrando comprovar a regular notificação da demandante, de início para apresentação de notas fiscais, (auto de notificação n. 05423-D8) por carta com aviso de recebimento (fl. 59), encaminhada ao endereço da sede da empresa constante em seu



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

contrato social (fl. 10, "III"), e acerca do qual a autora ofereceu resposta (fls. 60/62), e em um segundo momento para apresentação de defesa, também por carta com aviso de recebimento, encaminhada, de mesma forma, à sede da empresa (fl. 99), sendo recebida pela mesma pessoa que havia recepcionado a missiva anterior, fazendo cair por terra a alegação de desconhecimento de autuação por infração praticada no exercício de atividade comercial.

Nesse sentido, já decidiu esta Corte Paulista em caso análogo:

COBRANÇA – Multas de trânsito – Citação postal -Alegação de nulidade - Validade – Citação feita no endereço da empresa - Art. 248, §2º do CPC – Revelia confirmada - R. Sentença de procedência mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1001559-21.2023.8.26.0114; Relator (a): Carlos Eduardo Pachi; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/08/2024; Data de Registro: 15/08/2024)

Desse modo, mostrou-se corretamente afastada em primeiro grau a nulidade da citação postal.

Neste ponto, portanto, superada a questão prejudicial, passa-se ao exame do *meritum causae*.

A Fundação De Proteção e Defesa do Consumidor de São Paulo – PROCON, como órgão de fiscalização e defesa do consumidor, tem competência administrativa para aplicar sanções àquele que violar

normas vigentes, sendo que o seu poder de polícia decorre do disposto no artigo 55, da Lei Federal 8.078/90¹ e artigos 2º e 3º, XI, da Lei Estadual 9.192/95².

In casu, em que pese o respeito ao entendimento diverso, os elementos de prova carreados aos autos não são suficientes no sentido de que a demandante infringiu normas da legislação consumerista [art. 39, inciso X, da Lei Federal nº 8.078/90 (CDC)], mostrando-se incorreta a autuação levada a efeito pelo PROCON-SP.

De início, cumpre trazer aos autos o teor da norma supostamente ofendida pela autuada:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.

Nesse quesito, eventual ofensa ao dispositivo supratranscrito implicaria a penalidade de multa, nos termos do CDC:

¹ Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 3º Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

² Art. 2º- A Fundação terá por objetivo elaborar e executar a política estadual de proteção e defesa do consumidor.

Artigo 3º- Para a consecução de seus objetivos, deverá a Fundação:

(...) XI- fiscalizar a execução das leis de defesa do consumidor e aplicar as respectivas sanções;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa; (...)

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Ocorre que, ao contrário da empresa-autora, que conseguiu justificar o aumento de preços praticados em determinado período, o PROCON-SP se limitou a manter genericamente a manifestação técnica da diretoria de assuntos jurídicos, sem tecer considerações concretas sobre o cálculo para se concluir por preços abusivos no período de crise sanitária:

“(…)

Citada para manifestar-se, a empresa autuada NÃO APRESENTOU DEFESA, deixando de contestar o conteúdo material do que foi alegado pelo fiscal em autos de constatação e infração.

O auto de infração foi lavrado por agente público, sendo seus atos revestidos pelos atributos da Administração Pública, quais sejam: Presunção de Legitimidade, Autoexecutoriedade, Tipicidade e Imperatividade. De igual forma, o auto preencheu todos os requisitos legais constantes na Lei Estadual nº 10.177/98 e na Portaria Normativa nº 57/2019 da Fundação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

PROCON-SP.

Sendo assim, presumem-se legais todos os atos praticados pela Administração Pública até que se prove o contrário (presunção *iuris tantum*), o que não ocorreu no presente caso. Tal presunção é dotada de relatividade, gerando à empresa autuada a inversão do ônus da prova (cabe ao autuado provar que o ato administrativo é ilegal, e não à Administração Pública provar que seu ato praticado obedece à legalidade). Por essas razões, por presumirem-se verdadeiras as alegações do fiscal do auto de infração e, pela ausência de Defesa por parte da empresa autuada, manifesta-se essa Diretoria no sentido de reiterar todos os argumentos de fato e de direito constantes no auto.”.

Em outras palavras, do conjunto fático-probatório não restou comprovada a desobediência da demandante, visto que não impediu o exercício de direitos e garantias dos consumidores, pois, por se tratar de produto básico revendido em qualquer lugar, bastaria o consumidor adquirir o item em algum de seus concorrentes caso não concordasse com os valores praticados.

Nessa linha, insta destacar que, exceto em circunstâncias específicas, inexistente tabelamento de preços, de modo que a atuação estatal, ainda que imbuída da defesa do direito dos consumidores, não pode impor discricionariamente restrições que obstaculizem o exercício da livre iniciativa e desenvolvimento pleno das atividades econômicas ao setor privado.

Inclusive, deve-se ponderar igualmente em favor da empresa os impactos da Covid-19, que geraram



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

obstáculos quanto ao abastecimento, transporte, operação e a variação de preços de diversos produtos.

Nesse passo, a singela comparação entre a aquisição e a venda ao consumidor final para concluir pelo aumento abusivo de preços não se mostra suficiente, eis que deixa de considerar os custos da operação, despesas, tributos, e o próprio lucro do comerciante, em que auferir lucro no sistema capitalista não caracteriza qualquer atividade ilícita.

Em acréscimo, cumpre refletir que a elevação de preços durante o período no qual a houve a fiscalização, também pode ter ocorrido como reflexo da pandemia do Covid-19, que exigiu dos comerciantes adaptações inesperadas e impositivas, gerando expressivo incremento de dispêndio ao comércio, o que exigiu reajustes para manutenção da atividade econômica essencial à própria população.

Ou seja, a postulante comprovou a justa causa em seus preços, enquanto o PROCON-SP somente quantificou o aumento decorrente da aquisição direta do produto, sem considerar os demais fatores que influenciaram a elevação de preço, refutando a tese de defesa de aumento abusivo de valores em face dos consumidores.

Esse é o entendimento expressado pela Corte Paulista em casos semelhantes:

ATO ADMINISTRATIVO. Auto de Infração. Multa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

aplicada pelo PROCON com base no art. 39, X, do CDC, pela suposta elevação de preços de produto sem justa causa. Aumento dos preços que não ocorreu de forma arbitrária, mas sim em função do aumento dos custos de aquisição do produto e em contexto de pandemia e instabilidade econômica. Ausência de abusividade na conduta. Precedentes. Auto de infração que não pode subsistir. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1027024-14.2022.8.26.0196; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Franca - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/12/2024; Data de Registro: 03/12/2024)

DIREITO ADMINISTRATIVO E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. AUMENTO DE PREÇOS NA PANDEMIA. LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. IMPROVIMENTO DO RECURSO. Apelação interposta contra sentença que anulou o auto de infração nº 51289-D8, lavrado em razão de suposto aumento abusivo de preços durante a pandemia. O PROCON pleiteia a reforma da sentença, argumentando que o laudo pericial desconsiderou fatores econômicos relevantes que poderiam justificar a variação dos preços dos produtos fiscalizados. Há duas questões em discussão: (i) definir se o aumento de preços realizado pelo apelado configurou abusividade passível de sanção administrativa; (ii) estabelecer os limites do controle judicial sobre o mérito do ato administrativo, considerando a legalidade e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O Poder Judiciário limita-se ao controle de legalidade do ato administrativo, não cabendo análise do mérito administrativo para adotar conclusões alternativas ao entendimento da autoridade administrativa competente. O aumento dos preços dos produtos durante a pandemia foi considerado justificado pelo aumento do custo de aquisição e pela necessidade de cobertura de despesas operacionais, como mão de obra, infraestrutura e frete, desconsideradas na análise do PROCON. A fixação do preço deve considerar a liberdade econômica e a livre

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

concorrência, nos termos do art. 170, IV, da Constituição Federal, afastando intervenção estatal que impeça a adaptação de preços ao mercado, desde que em patamar não abusivo. Não se verifica prova de excessividade ou abusividade no aumento dos preços, o que impossibilita a manutenção da multa aplicada pelo PROCON. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1069297-83.2021.8.26.0053; Relator (a): Souza Nery; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024)

APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA. FUNDAÇÃO PROCON. AUMENTO DE PREÇOS, PANDEMIA. Recurso tirado contra sentença que julgou procedente em ordem anular auto de infração lavrado pelo PROCON por indicada prática lesiva a direitos do consumidor consistente em aventado aumento injustificado de preços durante a pandemia. 1. Polícia administrativa em matéria de consumo exercida pela Fundação PROCON. Infração prevista no artigo 55, § 4º, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90. Aventada desobediência ou omissão dos fornecedores quanto às exigências feitas pelos órgãos fiscalizadores em regular notificação. Prática infracional não aferida. Atendimento a notificação sem a totalidade da documentação exigida por esclarecida inexistência dos documentos de exibição reclamada. Esclarecimento em âmbito administrativo. Ausência de recalcitrância ou resistência em cumprir a notificação. 2. A prática de preços, nos moldes traçados no art. 39, X, do Código de Defesa do Consumidor, veda aos seus fornecedores "elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços". Aferição de aventada abusividade, contudo, que não se deve pautar apenas no custeio de aquisição do produto, cabendo apreciar os custos diretos e indiretos oriundos da atividade empresarial. Período de instabilidade e incertezas social e econômica que acarretou dispêndios



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

extraordinários para a implantação de medidas sanitárias impostas pelo Governo do Estado de São Paulo. Injusta causa na elevação dos preços efetivada pela empresa autora que não se avistou in casu. 3. Desfecho de origem preservado. Recursos voluntário e oficial desprovidos. (TJSP; Apelação Cível 1002631-96.2022.8.26.0431; Relator (a): Márcio Kammer de Lima; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Pederneiras - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/01/2012; Data de Registro: 09/09/2024)

Portanto, diante da fragilidade das diligências realizadas para comprovar o aumento abusivo de preços em face dos consumidores, é o caso de procedência da pretensão anulatória aduzida na exordial ao contrário do quanto pontuado pelo r. *decisum*, que fica reformado nos termos da fundamentação aqui lançada.

Em igual medida, cumpre destacar que as hipóteses de condenação por litigância de má-fé estão elencadas no artigo 80 do CPC, com a previsão de imposição de sanção pelo dispositivo legal subsequente:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expreso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

A litigância de má-fé, como a própria nomenclatura faz deduzir, não acontece por mero erro ou equívoco da parte contrária, menos ainda por divergência de entendimento.

Trata-se de uma postura deliberada perpetrada pelo litigante e que se circunscreva a uma das hipóteses do artigo 80 do CPC, e, para tanto, tampouco basta que se presuma a má-fé: é necessária a evidência jurídica suficiente de que a parte contrária tenha atuado no processo de forma deliberadamente desonesta ou dolosa.

E essa não é a hipótese dos autos, pelo contrário, trata-se apenas de uma divergência da requerente em relação à incidência da multa consumerista



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

imposta, o que deve ser resolvido (e assim foi) pela via judicial cabível.

Não há, pois, qualquer mínimo indício de dolo ou má-fé da parte autora, de forma que não se mostra devida a condenação por litigância de má-fé.

Por fim, diante da inversão do ônus sucumbencial e atento à disposição do §11, do art. 85, do CPC, fixo a verba honorária sucumbencial devida ao advogado da parte autora, já considerando o trabalho em grau de recurso, em 5% acima do(s) valor(es) mínimo(s) previsto(s) no artigo 85, §§3º e 5º, do diploma legal, calculado sobre o valor da causa, que corresponde, para todos os fins, ao montante da condenação na esfera administrativa.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao apelo da TREVO SHOPPING COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, de modo a **REFORMAR** a r. sentença de primeiro grau para fins de julgar procedente o pedido de **declaração de nulidade, da quantia imposta**, constante do auto de infração nº 51828-D8, dado que comprovada a justa causa no aumento dos preços dos materiais comercializados pela demandante. Diante da inversão do ônus sucumbencial e atento à disposição do §11, do art. 85, do CPC, fixo a verba honorária sucumbencial devida ao causídico da postulante, já considerando o trabalho em grau de recurso, em 5% acima do(s) valor(es) mínimo(s) previsto(s) no artigo 85, §§3º e 5º, do diploma legal,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

calculado sobre o valor da causa, que corresponde, para todos os fins, ao montante da condenação na esfera administrativa.

PAULO BARCELLOS GATTI
RELATOR